

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 020/2025

O Secretário Geral da Autarquia da Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo – MRAE/ES, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 968, de 14 de julho de 2021, e do artigo 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução MRAE nº 012/2024, **CONVOCA PARA 8ª ASSEMBLEIA ORDINÁRIA DO COLEGIADO REGIONAL DA MRAE/ES**, conforme calendário aprovado pela Resolução nº 011/2024, a ser realizada de forma híbrida (presencial e virtual), com início às **14 horas e término às 16 horas, do dia 26 de agosto de 2025**, de forma presencial na sala de reunião da SEDURB, situado à Rua Alberto de Oliveira Santos, 42 – Ed. Ames, 20º andar - Centro, Vitória – ES e de forma virtual no aplicativo ZOOM, no seguinte endereço eletrônico:

**Entrar via aplicativo Zoom – Assembleia de forma virtual**

<https://us02web.zoom.us/j/84852641552?pwd=Q1jhNa3PLstmP8ZlXU35h0hayYyNbt.1>

**ID da reunião:** 848 5264 1552

**Senha:** 393592

### **1 – EXPEDIENTE:**

1.1 – Quórum e justificativas de ausências

1.2 – Comunicados do Secretário Geral

1.2.1 – Informes sobre os documentos assinados pelo SG

1.2.2 – Convites para participação 6ª ConCidades e Fórum das Águas, Territórios e Existências

1.2.3 – Informes Gerais

### **2 – ORDEM DO DIA:**

2.1 – Elaboração do Plano Regional de Águas e Esgoto

2.2 – Situação dos 7 municípios que não possuem contratos de programa vigentes

### **3 – INFORMES GERAIS:**

3.1 – Comunicados dos membros do Colegiado Regional

Os documentos relativos à pauta estão disponíveis no site da Microrregião, no endereço [www.mrae.es.gov.br](http://www.mrae.es.gov.br)

Em consonância com o Artigo 26 do Regimento Interno, aqueles do público externo interessados em participar da assembleia, de forma virtual, devem realizar o credenciamento junto ao Secretário-Geral. Para tanto, é necessário enviar um e-mail para **[mrae\\_es@sedurb.es.gov.br](mailto:mrae_es@sedurb.es.gov.br)** até a **data limite de 21/08/2025**.

Vitória, 12 de agosto de 2025.

**SÉRGIO HENRIQUE VIEIRA RABELLO**

Secretário Geral da Autarquia da

Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo

## MINUTA

### RESOLUÇÃO MRAE/ES Nº XXX/2025.

Aprova a elaboração do Plano Regional de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo.

O COLEGIADO REGIONAL DA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MRAE/ES, no exercício das competências previstas no art. 4, e do art. 13, ambos da Lei Complementar Estadual nº 968, de 14 de julho de 2021, e

**CONSIDERANDO** o disposto no OFÍCIO nº 141/2025, datado de 09 de julho de 2025, apresentado pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, na condição de representante do Estado no Colegiado Regional da MRAE/ES, através do qual apresenta a proposta de elaboração do Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo;

**CONSIDERANDO** que, na esfera do Governo Estadual, a SEDURB, órgão de caráter permanente para execução da Política Estadual de Saneamento Básico, tem somado inúmeros esforços para a implantação da MRAE/ES;

**CONSIDERANDO** que, conforme disposto no Art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 968, de 14 de julho de 2021, resolução do Colegiado Regional definirá a forma da gestão administrativa da Microrregião, podendo, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades federais ou que integram a estrutura administrativa do Estado do Espírito Santo ou de Municípios;

**CONSIDERANDO** que, o Estado do Espírito Santo, através da Lei Complementar nº 1.101/2024 reestruturou a SEDURB para fortalecer as ações da Política Estadual de Saneamento e apoiar administrativamente a MRAE/ES; e

**CONSIDERANDO** que, o Colegiado Regional em sua 7ª Reunião, definiu que a forma da gestão administrativa da MRAE/ES será realizada pela SEDURB, conforme disposto na Resolução nº 013/2025.

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** - Fica a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB autorizada a adotar os procedimentos necessários objetivando a elaboração do Plano Regional dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água, de Esgotamento Sanitário e de Manejo de Águas Pluviais Urbanas.

**Art. 2º** - O Plano será denominado de Plano Regional de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo (PRAE-ES), será considerado o Plano Regional ou Microrregional da MRAE/ES, contemplará as especificidades das áreas urbanas e rurais do Estado, e terá como conteúdo mínimo:

I - Diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando os sistemas de indicadores: sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - Os objetivos e metas, inclusive as estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007 e os indicadores regulamentados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, nas áreas urbanas e rurais, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais e as estratégias para o alcance de níveis crescentes desses serviços no território de abrangência da MRAE/ES, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas estaduais e municipais;

III - As diretrizes e orientações, critérios de elegibilidade e prioridade, para investimentos em expansão, renovação e reposição dos ativos vinculados aos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas para a consecução dos objetivos e metas estabelecidos;

IV - Os procedimentos para monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos programas, projetos e ações, estruturantes e estruturais, planejadas e executadas pelos entes integrantes da MRAE/ES;

V - As diretrizes para padronização, no que couber, da estrutura dos Planos Municipais de Saneamento Básico, ou planos específicos, a serem elaborados ou revisados em articulação e alinhamento com o PRAE-ES;

VI - A definição dos parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água, bem como o volume mínimo per capita de água para abastecimento público; e

VII – As medidas estruturantes, por meio de programas, projetos e ações a serem implementados pelos entes integrantes da MRAE/ES, voltados à reestruturação institucional, à valorização e à capacitação dos recursos humanos dos prestadores de serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, do manejo de águas pluviais urbanas, e à adoção de tecnologias avançadas para modernização operacional dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º O PRAE-ES deverá considerar e se referenciar permanentemente pelas medidas estruturais estabelecidas nos programas, projetos e ações dos Planos Municipais de Saneamento Básico dos 78 (setenta e oito) municípios do Estado do Espírito Santo, atualizados a partir de 2021.

§ 2º O PRAE-ES deverá ser estruturado a partir dos seguintes critérios:

I - por tipo de serviço;

II - por bacia hidrográfica; e

III - por zonas urbana e rural.

§ 3º O PRAE-ES deverá contemplar as condicionantes de natureza político-institucional, econômico-financeira, administrativa, sanitária, social-ambiental e de vulnerabilidade climática, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos.

§ 4º O PRAE-ES terá horizonte de vinte anos, devendo ser revisto em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 5º O PRAE-ES deverá considerar, para fins de compatibilidade, os planos das bacias hidrográficas, o plano estadual de resíduos sólidos, os planos diretores dos municípios, e, no que couber, os planos municipais e/ou intermunicipais de saneamento básico.

§ 6º O processo de elaboração e revisão do PRAE-ES deverá levantar os eventuais pontos de conflitos institucionais e sua forma de mitigação, identificar os possíveis obstáculos à participação popular e propor mecanismos para superá-los, além de prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e de análise e de aprovação pelo Colegiado Regional da MRAE/ES.

**Art. 3º** - Os recursos orçamentários da SEDURB financiarão a elaboração do PRAE-ES, dentro dos limites orçamentários previsto pelo Governo do Estado do Espírito Santo para essa finalidade.

**Art. 4º** - O Comitê Técnico e o Conselho Participativo, órgãos da estrutura de governança da MRAE/ES, deverão ser envolvidos na fase de elaboração do PRAE-ES.

**Art. 5º** - O Colegiado Regional deliberará sobre a aprovação final do PRAE-ES.

**Art. 6º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 26 de agosto de 2025.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

**Governador do Estado**

Presidente do Colegiado Regional da Microrregião de Águas e Esgoto do  
Estado do Espírito Santo – MRAE/ES

## **Nota Técnica nº 001/2025 do Comitê Técnico da Microrregião de Águas e Esgotos no Estado do Espírito Santo – MRAE/ES**

**Assunto: Elaboração do Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo.**

### **I. INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica tem como objetivo apresentar a manifestação técnica dos membros do Comitê Técnico (Comitec) da Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo (MRAE/ES), visando subsidiar a deliberação do Colegiado Regional acerca da elaboração do Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo.

A análise se baseia nas disposições do Ofício SEDURB Nº 141/2025, datado de 09 de julho de 2025, encaminhado pelo Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano ao Secretário Geral da MRAE/ES. No referido ofício, a SEDURB ressalta a obrigatoriedade legal e a relevância estratégica do plano como instrumento de planejamento e de gestão regional, fundamentado nas legislações federal e estadual vigentes, bem como nas recomendações do Tribunal de Contas do Estado (TCEES), reforçando a necessidade de sua elaboração com a apreciação e aprovação pelas instâncias de governança da Microrregião.

### **II. PRINCÍPIOS LEGAIS**

A Lei Federal nº 11.445/2007, que define as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelece no art. 2º, inciso XIV, o princípio da prestação regionalizada, com foco em ampliar a escala, melhorar a eficiência e assegurar a viabilidade econômico-financeira da universalização dos serviços. Já o art. 9º, inciso I, determina que a formulação da política pública e a elaboração do plano de saneamento são atribuições do titular dos serviços, o que, no contexto do Espírito Santo, corresponde à MRAE/ES, com a sua estrutura de governança responsável pelo exercício das funções públicas de interesse comum de planejamento, regulação, fiscalização e da prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Destaca-se que, embora não esteja na competência da MRAE/ES as atividades relativas ao eixo de resíduos sólidos urbanos, o plano deverá considerar, para fins de compatibilidade, os estudos e planos elaborados para os demais eixos e políticas públicas que tenham correlação com o saneamento básico, como os recursos hídricos,

saúde pública, meio ambiente, entre outros, conforme resta claro nas diretrizes que estão dispostas na presente Nota Técnica.

O art. 17 da mesma Lei reforça que os serviços regionalizados podem ser organizados com base em planos regionais. Com isso, o plano regional se configura como instrumento integrador e orientador do planejamento em escala territorial ampliada.

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 968/2021 institui a MRAE/ES como arranjo intergovernamental reunindo o Estado e seus 78 municípios. Conforme o art. 3º, o planejamento se configura como função pública de interesse comum, sendo atribuição dos órgãos de governança microrregional, conforme o art. 4º, deliberar sobre planos, programas e projetos com impacto regional (inciso II) e aprovar propostas regionais (inciso III).

De acordo com os arts. 13, 14 e 17 da referida lei, compete ao Colegiado Regional deliberar sobre os planos regionais e estabelecer estratégias e diretrizes para a atuação da microrregião. O art. 17 também autoriza, de forma expressa, a SEDURB a assumir temporariamente competências executivas, reafirmando seu papel como unidade técnica e administrativa de apoio à formulação do plano, o qual foi ratificado pela Resolução n 13 do Colegiado Regional, que definiu a forma da gestão administrativa da MRAE/ES.

### **III. CONTEÚDO DO PLANO**

De acordo com o disposto no Ofício SEDURB Nº 141/2025, foi sugerido que o Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo, contemple as especificidades das áreas urbanas e rurais do Estado, e apresente o seguinte conteúdo mínimo:

*“I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando os sistemas de indicadores: sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, e apontando as causas das deficiências detectadas;*

*II - os objetivos e metas, inclusive as estabelecidas pela Lei Federal nº 11445/2007 e os indicadores regulamentados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, nas áreas urbanas e rurais, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais e as estratégias para o alcance de níveis crescentes desses serviços no território de abrangência da MRAE/ES, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas estaduais e municipais;*

*III - as diretrizes e orientações, critérios de elegibilidade e prioridade, para investimentos em expansão, renovação e reposição dos ativos vinculados aos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas para a consecução dos objetivos e metas estabelecidos;*

*IV - os procedimentos para monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos programas, projetos e ações, estruturantes e estruturais, planejadas e executadas pelos entes integrantes da MRAE/ES;*

*V - as diretrizes para padronização, no que couber, da estrutura dos Planos Municipais de Saneamento Básico, ou planos específicos, a serem elaborados ou revisados em articulação e alinhamento com o Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo;*

*VI - a definição dos parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água, bem como o volume mínimo per capita de água para abastecimento público; e*

*VII – as medidas estruturantes, por meio de programas, projetos e ações a serem implementados pelos entes integrantes da MRAE/ES, voltados à reestruturação institucional, à valorização e à capacitação dos recursos humanos dos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e à adoção de tecnologias avançadas para modernização operacional dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.*

*O Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo, deverá abranger toda a extensão territorial do Estado, sendo composto pelos componentes de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário com tratamento e manejo das águas pluviais urbanas, devendo ser estruturado a partir dos seguintes critérios: por tipo de serviço, por bacia hidrográfica e por zonas urbana e rural. “*

Observa-se que o conteúdo mínimo proposto pela SEDURB está em consonância com o disposto no artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/2007, o qual estabelece os elementos mínimos que devem compor os planos de saneamento básico. Entre eles, destacam-se o diagnóstico da situação atual, a definição de objetivos e metas de universalização, as diretrizes para investimentos e ações estruturantes, os mecanismos de monitoramento e avaliação, e a articulação com os planos municipais e demais instrumentos de planejamento.



No entanto, ao considerarmos os 3 componentes do saneamento supracitados a serem contemplados pelo plano, recomenda-se que o inciso VII do conteúdo mínimo proposto pela SEDURB seja ampliado para contemplar também o componente de manejo de águas pluviais urbanas.

Dessa forma, as medidas estruturantes previstas nesse item devem abranger programas, projetos e ações voltados não apenas à reestruturação institucional e modernização operacional dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mas também à qualificação da gestão do manejo das águas pluviais urbanas, assegurando sua integração ao planejamento regional.

No que tange à forma de estruturação do Plano Regional, a proposta da SEDURB também avança ao incluir diretrizes específicas para a padronização de planos municipais e ao propor que o Plano Regional seja estruturado com base em três critérios: por tipo de serviço, por bacia hidrográfica, e por zonas urbana e rural.

Dessa forma, observa-se que a proposta apresentada pela SEDURB, além de contemplar os elementos essenciais previstos no artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/2007, adota uma organização metodológica que se alinha aos princípios legais e técnicos usualmente observados no planejamento setorial.

A estruturação do plano por tipo de serviço — abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais urbanas — possibilita a abordagem específica de cada componente do saneamento, respeitando suas particularidades operacionais e regulatórias.

A organização por bacia hidrográfica, por sua vez, segue a lógica da gestão integrada dos recursos hídricos, permitindo que o planejamento se dê com base em unidades territoriais reconhecidas pelas políticas ambientais e de recursos hídricos. Já a diferenciação entre zonas urbana e rural contribui para a identificação das distintas características territoriais e socioeconômicas, favorecendo a proposição de diretrizes compatíveis com essas realidades e a busca por maior equidade no acesso aos serviços em toda a área de abrangência da MRAE/ES.

#### **IV. DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO**

Cabe destacar que a elaboração do Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo deve observar um conjunto de diretrizes técnicas, institucionais e legais que assegurem a qualidade e a legitimidade do processo. Estas diretrizes são fundamentais para garantir que o plano atenda às finalidades previstas em lei e se configure como

instrumento de planejamento estratégico, orientador da atuação conjunta dos entes federativos que compõem a Microrregião.

Uma diretriz fundamental que deve nortear todo o processo é o respeito à estrutura de governança da MRAE/ES, conforme estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 968/2021. A governança microrregional é composta pelo Colegiado Regional, pelo Comitê Técnico e pelo Conselho Participativo, cada qual com atribuições específicas no acompanhamento, análise e deliberação sobre os produtos gerados.

Cabe ao Comitê Técnico, conforme o art. 7º da referida lei, realizar a apreciação prévia dos produtos técnicos que integram o plano, assegurando a sua consistência com os objetivos da microrregião e emitindo parecer técnico para subsidiar a decisão do Colegiado Regional. Também é responsabilidade do Comitê zelar pela escuta das manifestações oriundas do Conselho Participativo, garantindo que os aspectos sociais, territoriais e ambientais estejam refletidos nos conteúdos elaborados.

O Colegiado Regional, instância máxima de deliberação da MRAE/ES, possui a competência legal para aprovar os produtos do plano regional, em especial o documento final, conforme dispõe o art. 13, inciso IV, da Lei Complementar nº 968/2021. Esta etapa de aprovação é indispensável para conferir validade institucional ao plano e permitir sua utilização como referência oficial para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico na Microrregião.

É recomendável que a elaboração que cada produto técnico relevante seja acompanhado e analisado por este Comitec. Tal abordagem fortalece a legitimidade do plano, possibilita correções oportunas de rumo e amplia a corresponsabilidade dos entes envolvidos.

Portanto, o êxito na elaboração do Plano Regional está condicionado à observância das diretrizes aqui expostas, especialmente à integração efetiva da governança microrregional ao processo decisório, ao rigor técnico, à transparência nas etapas e à ampla participação social. Estes pilares asseguram que o plano seja não apenas um documento técnico, mas também um instrumento legítimo e eficaz de gestão pública regionalizada.

## **V. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que a elaboração do Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo representa o cumprimento de um dever legal, além da consolidação

de uma estratégia técnica e institucional essencial para o fortalecimento da gestão regional do saneamento básico.

Assim, o Comitê Técnico manifesta-se favoravelmente à elaboração do Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo, nos termos das diretrizes apresentadas nesta Nota Técnica. Recomenda-se ainda, sua adoção como instrumento essencial para fortalecer a integração entre os entes federativos, otimizar o uso de recursos, ampliar a capacidade de planejamento e viabilizar a universalização dos serviços de saneamento básico.

#### **Equipe Técnica responsável pela elaboração da Nota Técnica**

| <b>NOME</b>                            | <b>REPRESENTAÇÃO / INSTITUIÇÃO</b> |
|----------------------------------------|------------------------------------|
| Monica Mattos Guimarães                | Governo                            |
| Flavia Pitanga Calil Salim             | Governo                            |
| Lígia Damasceno de Lima                | Governo                            |
| Márcia Maria Parreira Alves de Azevedo | Município                          |
| Romeu Souza Nascimento Junior          | Município                          |
| Stephanie C. Zucoloto Magalhães        | Município                          |
| Vanilda da Conceição L. dos Reis       | Município                          |
| Sebastião Demuner                      | Município                          |
| Talita Alves de Carvalho Tones         | Município                          |
| Sabrina Rocha Gonçalves Bongiovani     | Município                          |

Vitória, 29 de julho de 2025

SERGIO HENRIQUE  
VIEIRA

RABELLO:85332879768

Assinado de forma digital por  
SERGIO HENRIQUE VIEIRA  
RABELLO:85332879768  
Dados: 2025.08.04 09:24:06 -03'00'

**Sérgio Henrique Vieira Rabello**

Secretário Geral da MRAE/ES e Coordenador do Comitec

Prezado Secretário Geral da MRAE/ES e Coordenador do Comitê Técnico,  
**Sérgio Henrique Vieira Rabello**

Em resposta ao Ofício SEDURB n.º 141/2025, publicado em Vitória em 9 de julho de 2025, o Conselho Participativo, por meio de seus conselheiros, analisou a proposta de elaboração do Plano Regional de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo (PRAE-ES), conforme o Ofício SEDURB n.º 141/2025. A nossa análise resultou em um parecer favorável à proposta, com algumas observações e sugestões que consideramos essenciais para a sua implementação democrática e socialmente inclusiva.

### **Análise da Proposta e Fundamentação Legal**

A proposta da SEDURB está alinhada com as diretrizes legais e a necessidade de planejamento para a universalização dos serviços de saneamento. A elaboração do PRAE-ES é um dever legal, tanto pela Lei Federal n.º 11.445/2007 (com as alterações da Lei n.º 14.026/2020) quanto pela Lei Complementar Estadual n.º 968/2021. A Lei Federal, em seu Art. 2º, inciso XIV, estabelece a regionalização dos serviços como um princípio fundamental para garantir a viabilidade técnica, econômica e financeira da universalização. Já a Lei Complementar Estadual n.º 968/2021, que instituiu a MRAE/ES, define o planejamento como uma função pública de interesse comum, sendo a elaboração do plano regional uma competência e um dever coletivo exercido pelas instâncias de governança da Microrregião.

Adicionalmente, a proposta atende às recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), que, em uma auditoria operacional (Processo TC 5.210/2022-6), destacou a inexistência de planos estaduais e regionais de saneamento básico como uma deficiência a ser corrigida. O TCE-ES, por meio do Acórdão n.º 00102/2024-1, recomendou que o Governo do Espírito Santo desenvolvesse um plano de ação para a elaboração desses planos. A elaboração do PRAE-ES, portanto, cumpre não apenas um dever legal, mas também materializa princípios constitucionais como a eficiência e a cooperação federativa.

### **Contribuição do Conselho Participativo: Dimensão Social e Participação Popular**

A política pública de saneamento básico é um pilar para a garantia de direitos humanos fundamentais, como saúde, educação, moradia e lazer. Por isso, é fundamental que a população diretamente envolvida tenha sua voz ouvida, garantindo que os projetos técnicos incorporem a dimensão social, ambiental e humana.

O Conselho Participativo reforça que a discussão ampliada do PRAE-ES é uma condição democrática essencial. Isso garantirá que as metas e objetivos do plano contribuam para uma universalização inclusiva, evitando barreiras financeiras (como as tarifas de água e esgoto) que possam impedir que os investimentos em água e esgoto cheguem a grupos sociais mais vulneráveis. Para isso, é crucial que os planos regionais prevejam e incentivem a participação social em sua elaboração e implementação. Essa participação deve ocorrer em diferentes níveis, desde a consulta pública até a integração em conselhos e conferências.

Para qualificar e ampliar a participação social, sugerimos que os estudos da consultoria avaliem o funcionamento das instâncias de governança da MRAE/ES. Para isso, a consultoria deve prever a coleta de dados para identificar os obstáculos à participação popular e propor mecanismos para superá-los.

### **Sugestões Adicionais para a Consultoria**

Aproveitando a oportunidade, o Conselho Participativo sugere que a consultoria também preveja levantamentos de dados para identificar os principais pontos de conflitos institucionais. Com isso, será possível formular políticas para a adequação dos aparelhos de governança e dirimir tais conflitos.

### **Conclusão**

Em virtude do exposto, o Conselho Participativo entende que a proposta de elaboração do Plano Regional de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo (PRAE-ES) é de extrema relevância e está em consonância com as necessidades do Estado e as exigências legais. Contamos com a atenção e o acolhimento dessas sugestões para que o processo seja o mais democrático e inclusivo possível.

Atenciosamente,

LORENA OLINDA  
DEGASPERI  
ROCHA:1076763871  
9

Assinado de forma digital por  
LORENA OLINDA DEGASPERI  
ROCHA:10767638719  
Dados: 2025.08.01 14:50:38  
-03'00'

Lorena Olinda Degasperi Rocha

Coordenadora do Conselho Participativo da MRAE/ES

## MINUTA DE RESOLUÇÃO MRAE/ES Nº XXX/2025.

Autoriza celebração de acordos judiciais e elaboração de estudos nos municípios que não possuem contratos de programa vigentes.

O COLEGIADO REGIONAL DA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MRAE/ES, no exercício das competências previstas no art. 4, e do art. 13, ambos da Lei Complementar Estadual nº 968, de 14 de julho de 2021, e

### **R E S O L V E :**

**Art. 1º** - Autorizar a celebração de acordos judiciais para continuidade da prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, pela Companhia Espírito-santense de Saneamento (CESAN), nos municípios que não possuem contratos de programa vigentes, até que a conclusão da transferência do sistema da prestação de serviços no âmbito da solução regionalizada.

**Parágrafo único:** Os municípios referenciados no caput são: Montanha, Ponto Belo, Mucurici, Pinheiros, Laranja da Terra, Piúma e Presidente Kennedy.

**Art. 2º** - Incluir nos estudos autorizados pela Resolução MRAE/ES nº 007/2024, os municípios citados no Parágrafo único do Art. 1º desta resolução.

**Art. 3º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 26 de agosto de 2025.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
**Governador do Estado**

Presidente do Colegiado Regional da Microrregião de Águas e Esgoto do  
Estado do Espírito Santo – MRAE/ES

## **Nota Técnica nº 002/2025 do Comitê Técnico da Microrregião de Águas e Esgotos no Estado do Espírito Santo – MRAE/ES**

**Assunto: Celebração de acordos judiciais com os 07 (sete) municípios sem contrato vigente com CESAN**

### **I. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Nota Técnica dos membros do Comitê Técnico (Comitec), destinada ao Colegiado Regional da Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo (MRAE/ES), para fornecer subsídios para aprovação de resolução que autoriza a celebração de acordos judiciais com os municípios sem contrato vigente com a Companhia Espírito-santense de Saneamento (CESAN), garantindo a continuidade da prestação dos serviços de saneamento até a implantação da solução regionalizada.

Os municípios referenciados no acordo são: Montanha, Ponto Belo, Mucurici, Pinheiros, Laranja da Terra, Piúma e Presidente Kennedy.

Os membros do Comitê Técnico receberam os ofícios originários dos municípios referenciados, Nota Técnica e Parecer da PGE, Ofício resposta da CESAN, Atas das Reuniões realizadas com prefeitos e procuradores municipais e a Minuta do Termo de Transação Judicial.

### **II. PRINCÍPIOS LEGAIS**

A presente Nota Técnica visa subsidiar a deliberação do Colegiado Regional da Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo – MRAE/ES quanto à celebração de acordos judiciais com municípios que se encontram com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em condição jurídica precária, e sem Contrato de Programa vigente com a Companhia Espírito-santense de Saneamento – CESAN.

A medida encontra respaldo no marco regulatório nacional do saneamento básico, estabelecido pela Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020, que tem como diretriz a universalização dos serviços até o ano de 2033, bem como a ampliação da eficiência e da segurança jurídica da prestação, por meio de modelos sustentáveis e regulação aprimorada.

A nova legislação federal introduziu inovações como:

- exigência de contratos com metas claras de desempenho e universalização;
- fortalecimento do papel das agências reguladoras (com centralidade normativa da ANA);
- obrigatoriedade de licitação para contratação da prestação dos serviços (art. 10, Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020);
- vedação à celebração de novos contratos de programa ou sua prorrogação;
- estímulo à prestação regionalizada dos serviços (art. 2º, XIV).

Nesse contexto, a regionalização é reconhecida como estratégia essencial para viabilizar ganhos de escala, sustentabilidade econômico-financeira e atração de investimentos. No Estado do Espírito Santo, a Lei Complementar Estadual nº 968/2021 instituiu a MRAE/ES como entidade de governança Inter federativa, nos termos do art. 25, §3º da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.445/2007, passando a ser titular dos serviços públicos de saneamento básico prestados de forma regionalizada.

Conforme o art. 4º da LCE nº 968/2021, a MRAE/ES tem como finalidade a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum, inclusive em caráter transitório. Já o art. 13 da mesma Lei atribui ao Colegiado Regional a competência para:

- aprovar os planos regionais e, quando necessário, os locais;
- instituir diretrizes para a prestação dos serviços;
- deliberar sobre a prestação direta ou indireta, observando a viabilidade técnica e econômico-financeira e a modicidade tarifária.

Em especial, o novo marco normativo impõe o encerramento da prestação por meio de contratos precários, sendo obrigatória a celebração de contrato de concessão mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal (art. 10, Lei nº 11.445/2007).

Adicionalmente, o artigo 8º, II, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, reconhece como titular dos serviços regionalizados a entidade de governança Inter federativa – no caso, a MRAE/ES –, em substituição aos entes isoladamente considerados, para os fins de planejamento, regulação e prestação dos serviços.



Dessa forma, a celebração de acordos judiciais, por prazo determinado, entre os municípios, a CESAN e a MRAE/ES, assegura a continuidade da prestação até a conclusão da solução regionalizada, permitindo:

- a permanência temporária da CESAN mediante condições técnicas, jurídicas e regulatórias definidas;
- a segurança jurídica aos entes envolvidos;
- o planejamento da transição com base em estudos técnicos já autorizados pela Resolução MRAE/ES nº 007/2024.

A autorização para tais acordos, nos moldes do Termo de Transação Judicial padronizado, e a inclusão formal dos municípios nos estudos de regionalização já em curso, encontra-se, portanto, plenamente justificada nos marcos legais e institucionais que regem a política de saneamento básico no Brasil e no Espírito Santo.

Segundo a Procuradoria Geral do Estado (PGE), que, conforme estabelece o Art. 22 da Lei Complementar 968/2021, realiza o controle de legalidade dos atos da MRAE/ES, a prestação dos serviços pela CESAN nos 7 (sete) municípios poderá ser mantida transitoriamente, e os municípios poderão receber investimentos necessários à garantia da continuidade da prestação, desde que esses investimentos sejam autorizados pelo ente regulador e não possam ser arcados pelos próprios municípios.

### III. MOTIVAÇÃO

Os prefeitos municipais de Piúma, Laranja da Terra, Presidente Kennedy, Pinheiros, Ponto Belo, Mucurici e Montanha, enviaram ofícios à MRAE/ES, solicitando a prestação direta pela CESAN, apresentado aos membros do Comitê Técnico e conforme listados abaixo:

| Encaminhamento de Ofícios à MRAE |                      |                       |                              |                |
|----------------------------------|----------------------|-----------------------|------------------------------|----------------|
| Nº Enca-minhamento no E-Docs     | Data Entrada na MRAE | Município Solicitante | Nº Ofício                    | Data do Ofício |
| 2024-F7Z6RR                      | 05/03/2024           | PONTO BELO            | Ofício/GABINETE/Nº 28/2024   | 05/03/2024     |
| 2024-15R87L                      | 07/03/2024           | LARANJA DA TERRA      | OFÍCIO Nº. 084/2024/GPM/PMLT | 07/03/2024     |
| 2024-4HN677                      | 05/03/2024           | PINHEIROS             | OFÍCIO N257/2024             | 05/03/2024     |
| 2024-865V0D                      | 04/03/2024           | MONTANHA              | OF/PMM/GABINETE/Nº 67/2024   | 04/03/2024     |
| 2024-6R5PFH                      | 11/03/2024           | PIUMA                 | OFÍCIO/GABINETE Nº 0074/2024 | 11/03/2024     |
| 2024-QG9N2B                      | 12/03/2024           | MUCURICI              | OF/PMM/GABINETE/Nº 020/2024  | 11/03/2024     |
| 2024-CBG2VK                      | 18/03/2024           | PRES. KENNEDY         | PMPK/SEMGOV/OF. N° 033/2024  | 15/03/2024     |

Esses municípios oficiaram a MRAE/ES, solicitando interesse em contar com a continuidade da prestação de serviços pela Cesan, pois seus contratos de concessão, firmados no modelo antigo, anterior a Lei Federal 11.445/2007, encontram-se vencidos e não foram celebrados os Contratos de Programa em período anterior a Lei Federal 14.026/2020, que vedou a possibilidade de celebração de novos contratos de programa, o que, em tese, impede a Cesan de prestação dos serviços nesses municípios.

Solicitam ainda que a Cesan apresente à MRAE/ES, proposta de prestação direta que contemple a continuidade da prestação de serviços, a fim de que seja devidamente analisado pelas instâncias competentes e, ao final, possa ser aprovado pelo Colegiado Regional, a exemplo do ocorrido nos estados do Paraná e Goiás.

A continuidade dos serviços prestados pela CESAN, em Piúma, Laranja da Terra, Pinheiros, Ponto Belo, Mucurici e Montanha está sub judice, conforme citamos abaixo:

| Processo                      | Parte Contrária                  | Observações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 5000541-<br>91.2021.8.08.0040 | MUNICIPIO DE<br>PINHEIROS        | Atualizado em 29/02/2024 -> Após a decisão que deferiu os pedidos liminares formulados pelo Município (continuidade do serviço de água e esgotamento sanitário) a CESAN apresentou contestação e recurso de Agravo de Instrumento visando a suspensão da decisão, no entanto o recurso foi desprovido e a decisão de 1º grau, mantida. Atualmente, há despacho sobre a produção de provas, ainda não publicado.<br>Fórum: Pinheiros<br>Vara: Pinheiros - Vara Única                                                                                                                                                                                                                                       |
| 5001084-<br>91.2022.8.08.0062 | MUNICÍPIO DE<br>PIÚMA            | Atualizado em 29/02/2024 -> Após a decisão que deferiu os pedidos liminares formulados pelo Município (continuidade do serviço de água e esgotamento sanitário), CESAN e ARSP apresentaram contestação. Houve pedido de suspensão do processo para tratativas voltadas a uma composição entre as partes, resultando na elaboração de um "negócio jurídico processual" que, dentre outras disposições, prevê a continuidade do serviço e a realização de investimentos pontuais. Atualmente, em que pese a petição voltada ao negócio jurídico processual já estar nos autos, ainda não foi remetida à magistrada para homologação.<br><br>Fórum: PIUMA<br>Vara: PIUMA 1ª VARA<br>Processo Eletrônico: Sim |
| 5000299-<br>29.2022.8.08.0063 | MUNICIPIO DE<br>LARANJA DA TERRA | Atualizado em 29/02/2024 -> Após a decisão que deferiu os pedidos liminares formulados pelo Município (continuidade do serviço de água e esgotamento sanitário) a CESAN apresentou contestação e, atualmente, o processo está concluso para decisão do magistrado.<br><br>Fórum: LARANJA DA TERRA<br>Vara: LARANJA DA TERRA VARA UNICA<br>Processo Eletrônico: Sim                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

| Processo                  | Parte Contrária                                                | Observações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 5000196-75.2023.8.08.0034 | CONSORCIO PUBLICO PROD NORTE (MONTANHA, MUCURICI E PONTO BELO) | Atualizado em 29/02/2024 -> Após a decisão que deferiu os pedidos liminares formulados pelo Consórcio (continuidade do serviço de água e esgotamento sanitário, pelo prazo de 1 'um' ano) a CESAN apresentou contestação, sendo seguida de parecer do MP/ES pela procedência dos pedidos formulados pelo Consórcio. Atualmente, o processo está concluso para decisão pelo magistrado.<br><br>Fórum: Mucurici<br>Vara: Mucurici Vara Única |

A MRAE/ES oficiou a PGE, que apresentou Nota Técnica e parecer apontando a possibilidade de regularização mediante composição amigável - Política de Consensualidade, por um determinado período até que a MRAE/ES providencie a solução definitiva, que foi apresentado aos membros do Comitê Técnico.

Em maio de 2024 a MRAE/ES envia ofício à CESAN para manifestar o interesse nessa proposta e realizar os demais estudos necessários, que responde em março de 2025, informando que tem interesse e já está contratando os estudos econômico financeiros para universalização até 2033.

Em 29 de maio de 2025, na Procuradoria Geral do Estado – PGE, reuniu-se representantes da PGE, SEDURB, SEDES, MRAE/ES, CESAN, ARSP, Ministério Público e os Prefeitos com seus respectivos assessores dos municípios de Piúma, Laranja da Terra, Mucurici, Ponto Belo, Montanha e Pinheiros, para debater e conhecer alternativas de continuidade na prestação dos serviços de saneamento básico, bem como os encaminhamentos para uma solução definitiva, conforme preconiza a Lei 14.026/2020.

Nos termos do que foi debatido na Reunião promovida pela Procuradoria Geral do Estado em 29 de maio de 2025 e consolidado em sua continuidade no encontro de 10 de junho de 2025, identificou-se a necessidade urgente de se disciplinar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios que, atualmente, contam com contratos precários ou inexistentes com a Companhia Espírito-Santense de Saneamento – CESAN.

A ausência de Contratos de Programa vigentes, agravada pela impossibilidade legal de sua renovação, somada à essencialidade dos serviços de saneamento, impõe à MRAE/ES a adoção de medidas que assegurem a continuidade da prestação, mitigando riscos de descontinuidade e colapso sanitário.

Destacam-se como elementos estruturantes da proposta:

- A decisão judicial vigente que impõe à CESAN a manutenção dos serviços nos municípios em questão, em caráter transitório;
- O papel da MRAE/ES como ente de governança Inter federativa, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 968/2021;
- Os encaminhamentos já aprovados pelo Colegiado Regional no que tange à contratação de estudos técnicos voltados à implantação da prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, nos termos da Resolução MRAE/ES nº 007/2024;
- A proposta elaborada em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público, ARSP e os municípios envolvidos, culminando na minuta do Termo de Transação Judicial.

A minuta do Termo de Transação Judicial foi objeto de consenso entre às partes e será objeto de homologação judicial, após aprovação do Colegiado Regional.

Com base nos fundamentos jurídicos, administrativos e técnicos apresentados, propõe-se ao Colegiado Regional da MRAE/ES a aprovação da Resolução proposta no Anexo I desta Nota Técnica.

#### **IV. CONCLUSÃO**

A formalização dos acordos judiciais em questão representa medida indispensável para a superação da atual situação de precariedade jurídica e operacional, assegurando segurança jurídica à atuação da CESAN, previsibilidade administrativa aos municípios e continuidade dos serviços à população. Além disso, reforça o papel da MRAE/ES como coordenadora do processo de regionalização, cumprindo com os princípios da Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal 14.026/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 968/2021.

Recomenda-se, portanto, a aprovação da minuta de resolução, como instrumento de viabilização da estratégia de transição e consolidação da governança regional dos serviços de saneamento básico.

**Equipe Técnica responsável pela elaboração da Nota Técnica**

| <b>NOME</b>                            | <b>REPRESENTAÇÃO / INSTITUIÇÃO</b> |
|----------------------------------------|------------------------------------|
| Monica Mattos Guimarães                | Governo                            |
| Flavia Pitanga Calil Salim             | Governo                            |
| Lígia Damasceno de Lima                | Governo                            |
| Márcia Maria Parreira Alves de Azevedo | Município                          |
| Romeu Souza Nascimento Junior          | Município                          |
| Stephanie C. Zucoloto Magalhães        | Município                          |
| Vanilda da Conceição L. dos Reis       | Município                          |
| Sebastião Demuner                      | Município                          |
| Talita Alves de Carvalho Tones         | Município                          |
| Sabrina Rocha Gonçalves Bongiovani     | Município                          |

Vitória, 29 de julho de 2025

SERGIO HENRIQUE  
VIEIRA

RABELLO:85332879768

Assinado de forma digital por

SERGIO HENRIQUE VIEIRA

RABELLO:85332879768

Dados: 2025.08.04 09:27:29 -03'00'

**Sérgio Henrique Vieira Rabello**

Secretário Geral da MRAE/ES e Coordenador do Comitec

## **ANEXO I**

### **MINUTA DE RESOLUÇÃO**

RESOLUÇÃO MRAE/ES No XXX/2025.

Autoriza celebração de acordos judiciais e elaboração de estudos nos municípios que não possuem contratos de programa vigentes.

O COLEGIADO REGIONAL DA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MRAE/ES, no exercício das competências previstas no art. 4, e do art. 13, ambos da Lei Complementar Estadual nº 968, de 14 de julho de 2021, e  
RESOLVE:

**Art. 1º** - Autorizar a celebração de acordos judiciais para continuidade da prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, pela Companhia Espírito-santense de Saneamento (CESAN), nos municípios que não possuem contratos de programa vigentes, até que a conclusão da transferência do sistema da prestação de serviços no âmbito da solução regionalizada.

**Parágrafo único:** Os municípios referenciados no caput são: Montanha, Ponto Belo, Mucurici, Pinheiros, Laranja da Terra, Piúma e Presidente Kennedy.

**Art. 2º** - Incluir, nos estudos autorizados pela Resolução MRAE/ES nº 007/2024, os municípios citados no Art. 1º desta resolução.

**Art. 3º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, XX de XXXX de 2025.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado  
Presidente do Colegiado Regional da Microrregião de Águas e Esgoto do  
Estado do Espírito Santo – MRAE/ES

**Assunto:** Avaliação da proposta de celebração de acordos judiciais com os 07 (sete) municípios sem contrato vigente com a CESAN para a regularização dos serviços de saneamento básico.

Prezado Secretário Geral da MRAE/ES e Coordenador do Comitê Técnico,  
**Sérgio Henrique Vieira Rabello**

O Conselho Participativo (CONSPART) da Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo (MRAE/ES), após analisar a documentação pertinente encaminhada, vem, por meio deste, manifestar-se de forma favorável à proposta de celebração de acordos judiciais. A análise dos documentos submetidos, incluindo a Nota Técnica Comitec nº 002/2025, as Atas das reuniões com a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer da PGE, ofício das prefeituras e a minuta do Termo de Transação Judicial, fornece o embasamento necessário para tal posicionamento.

A situação dos municípios de Montanha, Ponto Belo, Mucurici, Pinheiros, Laranja da Terra, Piúma e Presidente Kennedy, que atualmente têm seus serviços de saneamento prestados pela Companhia Espírito-Santense de Saneamento (CESAN) sem cobertura contratual vigente, exige uma solução jurídica para garantir a continuidade e a segurança dos serviços. A nova legislação de saneamento, Lei Federal nº 14.026/2020, impede a renovação dos antigos contratos de programa, tornando a regionalização e a busca por uma nova solução jurídica para a continuidade da prestação de serviços imperativas.

Os documentos evidenciam que a formalização desses acordos é fundamental para garantir que a CESAN possa realizar investimentos, uma vez que a manutenção dos serviços ocorre, atualmente, por força de liminares, sem a possibilidade legal de investimento. A formalização por meio de um Termo de Transação Judicial, com a anuência da MRAE/ES, da Agência de Regulação (ARSP) e do Ministério Público, oferece a segurança jurídica necessária para a transição até a implantação da solução regionalizada definitiva.

O Parecer da PGE destaca que a regionalização visa dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos, o que, por si só, demonstra um impacto positivo e a ausência de prejuízo direto à população, em especial a mais vulnerável. Pelo contrário, a não aprovação da regularização poderia colocar em risco a continuidade dos serviços, gerando prejuízos à saúde pública e ao bem-estar da população.

**Ponto de Atenção:**

Embora o parecer seja favorável, é crucial levantar um ponto de atenção que, se não abordado, pode gerar prejuízos sociais e operacionais. Nenhuma das documentações apresentadas detalha o que acontecerá com os empregados da

CESAN que atualmente atuam de forma precária nesses sete municípios. A transição para a prestação direta de serviços, conforme o Termo de Transação Judicial, não pode desconsiderar o quadro de funcionários.

A empresa precisa ser remanejada de forma a não prejudicar a população ou a si mesma. A ausência de um plano claro para a realocação desses profissionais pode causar descontinuidade nos serviços e afetar a qualidade do atendimento à população, especialmente em áreas vulneráveis, que dependem diretamente desses serviços essenciais.

Dessa forma, o CONSPART sugere que, no âmbito da celebração dos acordos, o Colegiado Regional exija da CESAN a apresentação de um plano de gestão de pessoas que garanta a realocação adequada desses empregados, preservando seus direitos e assegurando a manutenção da expertise e da operação dos serviços nesses municípios. A aprovação da regularização deve estar condicionada à apresentação e aprovação deste plano.

Atenciosamente,

LORENA OLINDA  
DEGASPERI  
ROCHA:10767638719

Assinado de forma digital por  
LORENA OLINDA DEGASPERI  
ROCHA:10767638719  
Dados: 2025.08.04 16:20:27 -03'00'

Lorena Olinda Degasperi Rocha

Coordenadora do Conselho Participativo da MRAE/ES